



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

61ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/09/2018

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100227-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Ipojuca

### INTERESSADOS:

Marcio Jose Alves De Souza OAB 05786-PE

Olavo Aguiar Seve

## RELATÓRIO

O processo em apreciação trata da Prestação de Contas da **Câmara Municipal do Ipojuca**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, que teve como Presidente o **Sr. Olavo Aguiar Seve**, Ordenador de Despesas à época.

Da análise dos autos, foi emitido Relatório de Auditoria (doc. 79), que aponta as seguintes irregularidades:

| Código | Título de Achado                                                   | Responsáveis      | Valor Passível de Devolução (R\$) |
|--------|--------------------------------------------------------------------|-------------------|-----------------------------------|
| 2.1.1  | Envio dos Relatórios de Gestão Fiscal                              | OLAVO AGUIAR SEVE | —                                 |
| 2.5    | Transparência Pública                                              | OLAVO AGUIAR SEVE | —                                 |
| 2.6.1  | Superdimensionamento de Cargos Comissionados                       | OLAVO AGUIAR SEVE | —                                 |
| 2.6.2  | Criação de cargos sem respaldo Legal                               | OLAVO AGUIAR SEVE | —                                 |
| 2.6.3  | Estrutura Organizacional em desacordo com as necessidades do Órgão | OLAVO AGUIAR SEVE | —                                 |



|       |                                         |                   |   |
|-------|-----------------------------------------|-------------------|---|
| 2.6.4 | Irregularidades na concessão de diárias | OLAVO AGUIAR SEVE | — |
|-------|-----------------------------------------|-------------------|---|

O interessado, devidamente notificado nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal (docs. 80 a 81), **apresentou defesa** por meio de seus advogados (doc. 82).

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Passo à análise das irregularidades descritas no Relatório de Auditoria, em confronto com as contrarrazões da defesa apresentada.

#### 1. Envio dos Relatórios de Gestão Fiscal

Segundo o **Relatório de Auditoria**, em seu **item 2.1.1** (doc. 79):

(...).

Observou-se, ainda, que a administração da Câmara Municipal de Ipojuca não informou em notas explicativas dos demonstrativos fiscais (Anexos) dos Relatórios de Gestão Fiscal os veículos de comunicação utilizados para sua publicação, como o Diário Oficial do Estado, o Diário Oficial do Município, um jornal local de grande circulação e o mural de alguma repartição pública, conforme estabelece os artigos 55, §º 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e artigo 10, § 4º da Resolução TCE-PE nº 20/2015.

O interessado, por sua vez, em sede de **defesa**, alega que (doc. 83):

Trata-se, essencialmente, de falha formal, pois, de fato, houve a publicação dos dados contábeis no mural da própria Câmara, conforme certidão em anexo (DOC. 02)

É importante destacar que essa modalidade de publicidade é praxe em municípios de pequeno porte e tem previsão legal. Inclusive, o STJ a reconhece como sua legalidade:

(...).

Vê-se que, de fato, as alegações da defesa apenas confirmam a falha constatada pela auditoria, em que pese ter anexado aos autos certidão de publicação, emitida pela Câmara Municipal do Ipojuca somente em 29/05/2018 (doc. 86), informando que

todos os atos administrativos do Poder Legislativo são publicados no seu quadro de avisos.

Dessa forma, **entendo que, não obstante a irregularidade não restar totalmente sanada, no que diz respeito às notas explicativas, deve ficar no campo das recomendações**, de forma que não persista em futuros exercícios.

## 2. Transparência Pública

No **Relatório de Auditoria**, em seu **item 2.5** (doc. 79), a auditoria aponta que as informações relativas à receita e despesa não observaram o padrão mínimo de qualidade a que se refere o artigo 48, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.185/2010. Conclui a auditoria que:

O não atendimento da disponibilização das informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público, bem como a não adoção de sistema com padrão mínimo de qualidade estabelecido pela União, conforme incisos II e III do parágrafo único do art. 48 c/c o art. 73-C da LRF, sujeita a entidade à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23 da mesma lei, qual seja, a impossibilidade de recebimento de transferência voluntária.

Em sede de **defesa**, o interessado, **Sr. Olavo Aguiar Seve**, alega que (doc. 83):

Por outro lado, também relativo à transparência pública, a auditoria aponta que o site do Poder Legislativo de Ipojuca não disponibiliza todas as informações essenciais, como a prestação de contas e dados completos de receitas e despesas.

Ocorre que, na verdade, as últimas prestações de contas da Câmara de Ipojuca estão disponíveis no site. No entanto, de fato, a página não está plenamente organizada e essa informação não consta na seção “informação e transparência”, mas no menu “início” (<https://camaraipojuca.wixsite.com/camaraipojuca/prestao-de-contas>). Eis os links:  
2015 <https://cmipojuca.wordpress.com/2016/06/08/prestacao-de-contas-2015-camara-municipal-do-ipojuca/>;  
2014 <https://cmipojuca.wordpress.com/2015/03/05/prestacao-de-contas-2014-camara-municipal-do-ipojuca/>; e  
2013 <https://cmipojuca.wordpress.com/2014/05/22/prestacao-de-contas-2013-camara-municipal-do-ipojuca/>.

Quanto aos **dados de receitas e despesas, parcialmente atendidos no portal na internet da Câmara de Ipojuca, é importante frisar que o sistema está em constante processo de evolução e melhorias.**

Por fim, **vale ressaltar que esta corte de contas, quando do julgamento de auditoria especial (Processo TC n.º**





**1201945-8/1300282-0)** instaurada para analisar especificamente a disponibilidade na rede mundial de computadores de informações relativas à execução orçamentária e financeira, bem como de despesas e receitas do município de São Lourenço da Mata, **mesmo encontrado algumas falhas no Portal da Transparência, julgou a situação regular, com ressalvas**, nos seguintes termos:

(...). (Grifou-se).

Da análise dos autos eletrônicos, **verifico que, quanto aos dados apontados pela auditoria (receita e despesa), como não atendidos em sua totalidade, resta confirmada a impropriedade, ensejando recomendação** para que não persista em futuros exercícios.

### **3. Superdimensionamento de Cargos Comissionados, Criação de Cargos sem Respaldo Legal e Estrutura Organizacional em desacordo com as necessidades do Órgão**

O **Relatório de Auditoria**, em seus **itens 2.6.1 a 2.6.3** (doc. 79), informa que:

#### **2.6.1 Superdimensionamento de Cargos Comissionados**

Verifica-se uma grande ênfase nas contratações de cargos de provimento em comissão em detrimento de ocupantes de cargos de provimento efetivo nos quadros da Câmara Municipal do Ipojuca.

(...).

Na Câmara do Ipojuca existem 64 efetivos, em contrapartida há 221 cargos comissionados, conforme a Lei nº 1.523/2009, a qual alterou sua estrutura organizacional. Na Câmara de Ipojuca há 3,5 cargos em comissão para cada efetivo.

Nesse contexto importa informar que o art. 37, II, da Constituição Federal determina que a investidura em cargos ou empregos públicos tem como regra a aprovação prévia em concurso público. O concurso público, por oferecer iguais oportunidades de disputa, demonstra ser o instrumento mais democrático e legítimo de acesso de todos os cidadãos aos cargos e empregos na Administração Pública.

Todavia, o texto constitucional prevê duas exceções à contratação mediante concurso público, sendo elas: o preenchimento de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previsto no próprio inciso V, do art. 37; e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, disposta no inciso IX, do mesmo art. 37.



Quanto às exceções mencionadas acima cabe, aqui discutir apenas a referente ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal que prescreve o seguinte:

(...).

De acordo com o texto constitucional, pode-se inferir que as funções de confiança serão atribuídas exclusivamente aos ocupantes de cargo efetivo, bem assim que a criação de cargo comissionado restringir-se-á às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Além disto, ao legislador ordinário foi imposto o estabelecimento da reserva de um percentual dos cargos comissionados para serem ocupados exclusivamente por servidores efetivos.

Segundo o prisma do Princípio da Proporcionalidade, a criação dos referidos cargos e funções deve ser imprescindível para o bom desempenho da atividade administrativa. Nesses termos, há de existir uma ponderação entre o ato e o fim desejado. Deverá estar comprovado, no ato de criação do cargo ou função, que o meio utilizado encontra-se em razoável proporção com o fim perseguido

(...).

A criação de cargos em comissão, embora discricionária, não deve ser efetuada de forma indiscriminada pela Administração Pública em detrimento dos princípios administrativos da Proporcionalidade, Moralidade, Legalidade, Impessoalidade e Eficiência, sob pena de burla à regra constitucional do Concurso Público. Em resumo observa-se ofensa ao art. 37, caput e inciso V e ao Princípio de Economicidade do art. 70 da CF de 1988.

Reconhece-se a necessidade da Câmara Municipal do Ipojuca investir em cargos de provimento efetivo com o objetivo de enriquecer seus quadros burocráticos de profissionais capacitados e gabaritados. Este investimento se manifesta na direta obediência ao inciso II do Art. 37 da CF.

Diante de toda análise efetuada, entende-se que cabe ao ordenador de despesas, a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso III, da Lei Estadual Nº 12.600/2004.

(...).

### **2.6.2 Criação de cargos sem respaldo legal**

A Lei Municipal nº 1.523/2009, a qual estabeleceu a estrutura organizacional da Câmara de Ipojuca, determinou em ser art. 4º:



Art. 4º Os cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Ipojuca são caracterizados por sua denominação, pela descrição sumária de suas atribuições e simbologia, sendo vinculados à estrutura administrativa ou aos Gabinetes dos Vereadores, na forma prevista no Anexo III.

(...).

Conforme observa-se existem criados 32 cargos de Assistente Parlamentar, símbolo CC-3, sendo 2 cargos vinculados a estrutura administrativa da Câmara de Ipojuca e 30 cargos vinculados aos gabinetes. No entanto, nas folhas de pagamento dos meses de abril e dezembro de 2016, constam 45 cargos de Assistente Parlamentar ocupados, ou seja, há um quantitativo em excesso de **13 cargos** sem respaldo legal, contrariando o art. 37, inciso I da Constituição Federal, abaixo transcrito:

(...).

Tal fato não se justifica, visto que, conforme apontado no item 6.2.1, há um excesso de cargos em comissão criados. Dessa forma, além da ausência de lei formal, a falta de proporção e razoabilidade na criação de cargos comissionados pela Câmara de Ipojuca torna as 13 nomeações, acima do limite legal, ainda mais grave.

Além disso, não foram identificados na legislação enviada pela Câmara de Ipojuca, através do Ofício nº 0299/2017 – GAB- Pres., a criação dos cargos de Coordenador do Sistema de Controle Interno e Coordenador Adjunto do Sistema de Controle Interno, apesar de estarem ocupados.

(...).

### **2.6.3 Estrutura Organizacional em desacordo com as necessidades do Órgão**

Uma nova lei de estrutura organizacional da Câmara vigorará para o exercício de 2017. A Câmara Municipal de Ipojuca alterou mais uma vez sua estrutura organizacional em 21/12 /2016 através da Lei Municipal nº 1.850. Conforme art. 9º desta lei, seus efeitos só repercutirão a partir de 1º de janeiro de 2017.

O Anexo V da Lei Municipal nº 1.850/2016, determina que os Cargos Comissionados Vinculados à Estrutura Administrativa da Câmara serão: 6 Cargos Especiais, 16 Cargos de Diretores e Diretores Adjuntos, 02 Auxiliares, 09 Chefes de Departamento, além de 20 cargos de Assessores e



Assistentes, o que equivale a um total de 33 cargos de chefia e 20 de assessoramento. Como há 101 cargos efetivos criados, a quantidade de chefias se mostra elevada, ainda mais porque, conforme o art. 37, V da CF, a lei municipal deveria, o que não ocorreu, reservar parte destes cargos de chefia para servidores de carreira o que diminuiria mais ainda o número de subordinados, vejamos o artigo abaixo transcrito:

(...).

Verifica-se, dessa forma, que a Lei 1.850/2016 criou uma quantidade excessiva de chefias, restando poucas pessoas a prestar contas a um superior. Essa situação pode resultar num órgão ineficiente, administrativamente inviável, portanto contrário ao interesse público. Registre-se que a estrutura administrativa recém-aprovada pode proporcionar: aumento do nível de ruído nas comunicações; demora excessiva na tomada de decisões; chefias ociosas; bem como alto custo com pessoal.

Junte-se ao contexto, a irregularidade descrita no item 2.6.1, vez que a Lei Municipal nº 1.523/2009, burla o concurso público com a criação excessiva de cargos em comissão em detrimento dos cargos efetivos. Já que, seriam 168 cargos comissionados vinculados diretamente aos gabinetes mais os 53 vinculados a estrutura administrativa do órgão, o que daria um total de 221 servidores comissionados, ou seja, 68,63% do número de servidores da Câmara.

Ressalte-se que a situação aqui comentada vem se mantendo há vários anos, uma vez que a quantidade excessiva de servidores em cargos comissionados já foi apontada nos Relatórios de Auditoria referentes às prestações de contas da Câmara Municipal dos exercícios financeiros 2007, 2010 e 2011.

Por todo o exposto, recomenda-se que seja revista a Lei Municipal nº 1.850/2016, buscando um melhor dimensionamento do quadro de pessoal da Casa Legislativa, de forma a adequá-lo às suas reais necessidades e ao interesse público, com observância aos princípios basilares da Administração Pública, tais como: Proporcionalidade, Moralidade, Legalidade, Impessoalidade, Eficiência e Economicidade (artigos 37 e 70, caput, da C.F/88).

A **defesa** apresenta as seguintes alegações (doc. 83):



Essas três supostas irregularidades guardam, entre si, semelhanças, pois se referem à estrutura organizacional da Câmara de Ipojuca, e, por tal razão, merecem ser rebatidas de forma conjunta.

(...).

Segundo a equipe técnica dessa corte de contas, há uma desproporção entre os servidores efetivos e os comissionados.

No entanto, **é normal nas casas legislativas, compostas de agentes políticos vinculados a Partidos Políticos, que haja mais cargos em comissão, do que efetivos. Pois os titulares de cargos em comissão, além de gozarem da confiança do parlamentar, têm, na maioria, atividades voltadas para as atividades de político-partidárias, o que não se pode exigir do pessoal efetivo.**

Por exemplo, segundo dados extraídos do Portal da Transparência da CÂMARA FEDERAL, esta possui um quadro de **12.234** (doze mil duzentos e trinta e quatro) servidores comissionados e **3.120** (três mil cento e vinte) efetivos. Vê-se que o número de comissionados é quatro vezes maior do que os efetivos.

A ASSEMBLEIA LEGISTIVA DE PERNMABUCO conta com **301** (trezentos e um) servidores efetivos e **1.258** (hum mil duzentos e cinquenta e oito) servidores comissionados. Da mesma forma o número de comissionados é quatro vezes maior do que os efetivos – DOC. 03.

Vê-se que o número de comissionados é quatro vezes maior do que os efetivos na Câmara Federal e na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Por esta mesma razão, **em todas as casas legislativas o número de comissionados é maior, pois a temporalidade dos mandatos traz, como consequência, a rotatividade nos cargos em comissão.**

**Por outro lado, a auditoria afirma que foram criados 13 (treze) cargos de assistente parlamentar sem respaldo legal**, ao comparar as folhas dos meses de abril e dezembro de 2016 e o Anexo III da Lei Municipal nº 1.523/2009, que estabeleceu a estrutura organizacional da Câmara Municipal de Ipojuca.

**Ocorre que a Lei Municipal nº 1.587/2011 (DOC. 04) alterou, posteriormente, a estrutura organizacional. Foram extintos, justamente, 13 (treze) cargos de assessor parlamentar e, concomitantemente, criada a mesma quantidade de assistentes parlamentares.**



**Assim, havia, em 2016, de fato, 45 (quarenta e cinco) cargos de assistentes parlamentares: 43 (quarenta e três) vinculados aos gabinetes e 02 (dois), vinculados à estrutura administrativa da Câmara. Portanto, não foram criados cargos em desacordo com a legislação municipal**

**Quanto às críticas da auditoria em relação à Lei Municipal nº 1.850/2016, que alterou a estrutura organizacional da Câmara de Ipojuca, no exercício de 2017, vê-se que são infundadas, pelas razões já expostas.**

**A maior quantidade de cargos comissionados decorre da própria natureza das casas legislativas, como acima mencionado.**

Além disso, a referida lei municipal é válida e vigente, pois goza de presunção de constitucionalidade, na medida em que não há – nem houve em nenhum momento – pronunciamento **judicial**, fruto de controle concentrado ou difuso de constitucionalidade, que a declarasse inconstitucional, ou de qualquer modo inválida, ou mesmo que suspendesse, ainda que temporariamente, sua eficácia. Nada.

Isso porque a Constituição de 1988, de fato, não prevê que as Cortes de Contas exerçam o controle constitucional, seja difuso ou concentrado. Esse múnus é de atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

A decisão liminar do Ministro Gilmar Mendes no Mandado de Segurança nº. 25.888, impetrado pela Petrobrás contra decisão do TCU que recomendou - por entender inconstitucional lei - a não aplicação de determinada norma, consagra tal entendimento.

(...).

**Portanto, independente do seu teor e da interpretação dada pela auditoria, a Lei Municipal nº 1.850/2016 goza da presunção de validade e deve ser aplicada, sem nenhuma ressalva.**

(...).

**Enfim, além de não ser de competência desse tribunal de contas a declaração de inconstitucionalidade de lei municipal, a norma legal em referência, é manifestamente constitucional e adequada.** (Grifou-se).

Da análise dos autos, verifico que, de fato, a composição do quadro de pessoal da Câmara Municipal do Ipojuca, demonstrada pela auditoria em seu Relatório Técnico, revela que é formado, em sua maioria, por servidores nomeados para cargos de provimento em comissão. Conforme destaca a auditoria, na Câmara do Ipojuca



existem 64 efetivos e 221 cargos comissionados, de acordo com a Lei nº 1.523/2009, que alterou sua estrutura organizacional. Portanto, são 3,5 cargos em comissão para cada efetivo.

As alegações da defesa, no entanto, apenas confirmam a constatação da auditoria, ao concluir que *“em todas as casas legislativas o número de comissionados é maior, pois a temporalidade dos mandatos traz, como consequência, a rotatividade nos cargos em comissão”*.

Registre-se que, ainda que a estrutura do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Ipojuca, formada essencialmente por cargos comissionados criados através da Lei Municipal nº 1.523/2009, faz-se necessário um estudo criterioso, por parte da administração do órgão, em atendimento ao Princípio da Proporcionalidade, com fins de investir em cargos de provimento efetivo, contemplando, inclusive, a revisão da retro citada Lei, para que esta determine, além das competências, a qualificação necessária ao preenchimento dos cargos.

Sobre o Princípio da Proporcionalidade, destaco a citação ao Recurso Extraordinário nº 365.368-7 (Relator Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal – STF), realizada pela auditoria em seu Relatório Técnico:

Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do poder público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. **Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local.** (Grifou-se).

Sendo assim, conforme também me pronunciei nos autos do Processo TCE-PE nº 1107789-0 (Auditoria Especial na Câmara Municipal de Belo Jardim), entendo que a desproporção constatada pela auditoria pode, de fato, indicar desrespeito ao Princípio Constitucional da Obrigatoriedade de concurso público para investidura de cargos na Administração Pública (art. 37, inciso II, da Constituição Federal).

Com relação à **criação de 13 cargos de Assistente Parlamentar sem respaldo legal**, a defesa aduz que a Lei Municipal nº 1.587/2011, anexada aos autos eletrônicos (doc. 88), alterou, posteriormente, a estrutura organizacional prevista na Lei Municipal nº 1.523/2009, extinguindo 13 (treze) cargos de assessor parlamentar e, concomitantemente, criando a mesma quantidade de assistentes parlamentares. De fato, a Lei Municipal nº 1.587/2011 apresenta o quantitativo de 43 cargos de Assistente Parlamentar, assistindo razão à defesa. Contudo, **no que se refere aos cargos de Coordenador do Sistema de Controle Interno e de Coordenador Adjunto do Sistema de Controle Interno**, segundo a auditoria, **em que pese estarem ocupados, não foram identificados na legislação enviada pela Câmara de Ipojuca** (através do Ofício nº 0299/2017 – GAB- Pres.), **estando os mesmos sem respaldo legal**.

Quanto aos apontamentos relativos à **estrutura organizacional da Câmara Municipal de Ipojuca**, alterada por meio da Lei Municipal nº 1.850/2016, a vigorar no exercício de 2017, a auditoria destaca que foi criada uma quantidade excessiva de chefias. Além disso, o quadro do Poder Legislativo Municipal estaria composto por um total de 221 servidores comissionados, ou seja, 68,63% do número de



servidores da Câmara, sendo 168 cargos comissionados vinculados diretamente aos gabinetes, acrescido de mais 53 vinculados à estrutura administrativa do órgão.

O interessado, por sua vez, volta a alegar que a *“maior quantidade de cargos comissionados decorre da própria natureza das casas legislativas”* e que *“a referida lei municipal é válida e vigente, pois goza de presunção de constitucionalidade, na medida em que não há – nem houve em nenhum momento – pronunciamento judicial, fruto de controle concentrado ou difuso de constitucionalidade, que a declarasse inconstitucional, ou de qualquer modo inválida”*.

Nesse sentido, embora a previsão da estrutura organizacional da Câmara Municipal do Ipojuca tenha ocorrido por meio de lei, ainda em vigor, mais uma vez **entendo que se deve remeter ao Princípio da Proporcionalidade, cabendo a recomendação trazida pela auditoria em seu Relatório de Auditoria: “que seja revista a Lei Municipal nº 1.850/2016, buscando um melhor dimensionamento do quadro de pessoal da Casa Legislativa, de forma a adequá-lo às suas reais necessidades e ao interesse público, com observância aos princípios basilares da Administração Pública”**, em especial os Princípios da Proporcionalidade e da Eficiência.

#### 4. Irregularidades na Concessão de Diárias

A respeito do **item 2.6.4 do Relatório de Auditoria** (doc. 79), a auditoria informa que:

A concessão de diárias aos servidores da Câmara Municipal do Ipojuca, em 2016, foi regulamentada pela Lei Municipal nº 1.586/2011. O Anexo I dessa lei estabelece os valores e as distâncias e o Anexo II consiste do Relatório de Viagem utilizado para realização das prestações de contas.

Da análise dessas despesas, verificou-se que a grande maioria das diárias concedidas destinou-se a viagens para diversos encontros, congressos, fóruns e seminários, com a participação dos vereadores, e de um grande número de assessores da Câmara

Vale salientar que a Câmara de Ipojuca despendeu o montante de R\$ 1.183.020,00 com diárias e inscrições em eventos, o que representou 14,30% das suas despesas totais, excluindo-se os gastos com folha de pagamento.

A partir das informações colhidas nos empenhos de diárias fornecidos e folhas de pagamento foram elaborados os quadros apresentados a seguir, que evidenciam a frequência das viagens realizadas pelos servidores e vereadores da Câmara de Ipojuca em 2016, demonstrando os eventos, os respectivos períodos e locais de realização, o número de participantes, as quantidades e valores das diárias concedidas para cada um, totalizados por mês.



(...).

Percebeu-se que a concessão de diárias se restringiu basicamente aos cargos em comissão. Dos 115 servidores que receberam diária no exercício de 2016, 09 eram Vereadores, 11 servidores efetivos e 95 cargos em comissão. De todos os 08 eventos que ocorreram ao longo do ano, em 03 houve a participação apenas de servidores comissionados e vereadores.

A quantidade excessiva de servidores comissionados participando de eventos não se justifica, pois embora o interesse maior das despesas com capacitação seja o aperfeiçoamento do serviço público, de modo a melhorar o desempenho funcional, essas despesas têm caráter eventual, pois se presume que o agente já possua aptidão suficiente para o bom desempenho de suas funções, já que os cargos em comissão são destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da C.F/88), funções essencialmente técnicas, as quais pressupõem a exigência de pessoas já capacitadas nas áreas específicas.

No entanto, para a Câmara de Ipojuca, essa premissa não corresponde à realidade, visto que o gasto com diárias mostra-se elevado há vários exercícios, resultado da intensa participação dos servidores comissionados nesses eventos. Os excessos e a desproporcionalidade aqui relatados tornam-se injustificados, fugindo a parâmetros de razoabilidade capaz de satisfazer à lógica administrativa.

Da análise dessas despesas, constataram-se procedimentos que contrariam os Princípios da Moralidade, Legalidade, Razoabilidade, e Economicidade, resultando nas irregularidades apontadas nos subitens seguintes.

### **Ausência de critérios na concessão de diárias para eventos**

Constatou-se que a despesa com diárias é elevada, devido a excessos apurados nas quantidades de participantes inscritos pela Câmara ao longo do ano.

A partir da documentação pertinente, verifica-se que esses eventos apresentam características que parecem não ter sido consideradas pelo Ordenador de Despesas ao autorizar tais gastos, conforme relatado a seguir:

(...).

## Inadequação da duração dos encontros



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: d428d143-915c-4e3-8d91-9f648e4403ed

De acordo com os quadros apresentados, a grande maioria dos eventos é realizada num período de três a cinco dias. No entanto, a partir da documentação referente às programações, se constata que a duração dos eventos é bastante extensa sem justificativa, uma vez que, o primeiro e último dias prestam-se somente a credenciamento e entrega do material a ser utilizado e dos respectivos certificados ao final do evento, conforme comprovam, a título exemplificativo, as N.E's de números: 461, 371, 314, 255, 210, 215, 177, 125, 082, 0190, 0179, 0111, 0105, 0116.

Nos demais dias, a carga horária média é de 03 (três) a 06 (seis) horas, incluindo o intervalo para almoço, resultando numa média de apenas quatro horas, por dia, reservadas ao evento. Dessa forma, não se justifica que tais encontros tenham duração de três a cinco dias, quando dois ou três dias, no máximo, seriam suficientes para exposição dos assuntos. Há eventos de três dias com apenas um palestrante, conforme Empenho nº 371, com programação anexa.

A forma de distribuição da programação provoca um alongamento desnecessário na duração desses eventos e no tempo de afastamento dos servidores de suas funções, além de elevar as quantidades e os gastos com diárias.

## Similitude entre os tipos de eventos e os temas abordados

Constatou-se que os encontros analisados ocorreram em intervalos temporais bem curtos, fevereiro, abril, maio, junho, julho e outubro, com até dois eventos no mesmo mês, não se justificando a quantidade de servidores participando. Houve evento com até 28,00% de participação de todos os cargos em comissão da Câmara.

Da verificação dos empenhos das inscrições, com as respectivas programações, pode-se comprovar a grande semelhança entre os temas abordados nesses eventos, tornando desnecessárias as participações em todos eles, conforme demonstrado no quadro exposto acima, que evidencia, além dos assuntos temáticos dos eventos, os órgãos que os promoveram e os valores das respectivas inscrições.

## Caráter remuneratório



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: d428d143-915c-4e13-8d91-9f648e4403ed

Os dispositivos legais que versam sobre diárias são claros sobre sua natureza indenizatória. A diária deve repor uma pecúnia despendida pelo servidor em seu deslocamento da sede do Município e a serviço do órgão. Não deve ser utilizada como incremento de renda ou vencimento, já que sua natureza é indenizatória e não remuneratória.

A distinção entre a natureza das verbas indenizatórias e remuneratórias, inclusive, é alvo de interesse tributário, pois, dependendo de como for classificada, pode ou não, entrar no cálculo do Imposto de Renda.

Os valores das diárias da Câmara de Ipojuca estão determinados no Anexo I da Lei Municipal nº 1.586/11 e estão expostos na tabela abaixo:

(...).

Como se pode observar, ao comparamos a tabela acima com os valores dos salários dos servidores demonstrados na tabela a seguir, se constata que em todos os eventos expostos os servidores receberam como diária acima de 50% da sua remuneração mensal para cada uma dessas participações, se constatou vários servidores recebendo o equivalente a cinquenta por cento do salário durante vários meses do ano. Vale salientar que a relação exposta de servidores é apenas exemplificativa.

(...).

Por todo o exposto, identifica-se na Câmara de Ipojuca a ausência de critérios na concessão de diárias, fazendo com que as mesmas não sejam concedidas em caráter eventual ou transitório, mas sim com acentuada constância e em grande quantidade. Evidencia-se, portanto, uma prática que pode ser caracterizada como uma forma de remuneração indireta, pois as diárias representam um reforço às remunerações mensais dos servidores nos meses recebidos.

Pode-se verificar que alguns funcionários participaram intensamente das viagens patrocinadas pela Câmara, conforme mostrado no quadro abaixo, onde estão relacionados os servidores que mais viajaram (05 ou mais viagens), os eventos de que participaram e o valor total advindo das diárias percebidas.

(...).

Pelo exposto acima, restou comprovado que a Câmara Municipal de Ipojuca deixou de observar os Princípios Constitucionais da Legalidade, Razoabilidade, e



Economicidade, sobretudo quanto a legalidade administrativa. Quanto a legalidade, dele decorrem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. O princípio da razoabilidade exige que todo ato administrativo seja pertinente, e considerado adequado diante da lógica do cidadão comum. Por outro lado, o princípio da proporcionalidade exige que o ato administrativo seja uma resposta adequada a uma necessidade que surgiu. O princípio da razoabilidade, sob a feição de proporcionalidade entre os meios e os fins, está contido implicitamente no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, basicamente nos incisos VI, VIII e IX.

Na sua peça de **defesa**, o interessado apresenta as seguintes alegações (doc. 83):

Apesar de não apontar infração à legislação municipal e tampouco ao regimento interno no que concerne à concessão de diárias (e, por isso mesmo, não se fala em dano ou lesão ao erário), a auditoria aponta uma série de supostas impropriedades em relação ao tema.

Em resumo, é dito que as diárias se revestiram de caráter remuneratório, pois foram pagas com constância e em grande quantidade a servidores que participaram de eventos de capacitação que guardavam muita semelhança entre si.

De início, cumpre ressaltar que havia dotação orçamentária e houve comprovação das atividades, com relatórios e certificados dos eventos – a auditoria não põe em xeque a realização dos eventos.

Se havia suporte legal e orçamentário para o pagamento das diárias, não cabe questionar o volume pago, se efetivamente foram utilizados. O que não pode é haver despesa sem autorização legal e previsão orçamentária.

Além do mais, os beneficiários das diárias, todos, tinham vínculo com o Poder Legislativo, pois eram vereadores ou servidores, efetivos, ou comissionados. Portanto, não houve infração à lei reguladora, como reconhecido pela própria auditoria, que não apontou dano ao erário

Por outro lado, a auditoria afirma que, em razão do volume de diárias, há indícios de que foram liberadas para complementar remuneração dos beneficiados.

Esta afirmação, na verdade, é um sofisma. Como se pode fazer tal afirmação, se todas as diárias se destinaram ao comparecimento a eventos que, realmente, ocorreram? E se as diárias visam cobrir os gastos com o deslocamento e este aconteceu, não se pode querer caracterizar desvio de finalidade.



Apreciando questões da mesma natureza, os Tribunais de Justiça de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, rechaçaram a ilegalidade das concessões de diárias.

(...).

Neste caso, repita-se: todos os eventos foram voltados e tiveram por temática a Administração Pública e a atividade parlamentar. Não se questiona a efetiva realização dos eventos, pois há provas documentais e material dos mesmos, como reconhecido pela própria auditoria, que não põe dúvidas acerca disso. Houve prestação de contas, na forma determinada pela lei de regência. As diárias se destinaram à finalidade específica.

Por fim, cumpre ressaltar que os valores gastos com diárias são ínfimos dentro do orçamento anual da Câmara Municipal de Ipojuca, não ultrapassando 2,40% da receita total do Legislativo.

Portanto, a alegação de que as diárias servem de complementação de remuneração são improcedentes, nos termos dos precedentes judiciais acima colacionados.

As impressões subjetivas não podem prevalecer sobre os fatos concretos, sobretudo quando respaldados em lei, vigente e formalmente posta.

De fato, analisando os demonstrativos elaborados pela auditoria em seu Relatório de Auditoria e documentação dos autos, nota-se que:

- os gastos com eventos de capacitação, congressos e Encontros Nordeste de Vereadores, de conteúdos similares, totalizam, em alguns meses montantes acima de R\$ 100.000,00 (doc. 79, pp. 18 a 19), conforme segue:
  - XV Encontro Nordeste de Vereadores e Servidores de Câmara, de 25 a 29/02/2016 em Maceió/AL: R\$ 207.750,00;
  - 11ª Capacitação Nacional para Agentes Públicos, de 14 a 18/04/2016 em João Pessoa /PB: R\$ 150.000,00;
  - XXXI Congresso Brasileiro de Câmaras Municipais e XI Encontro Nacional de Vereadores, de 25/05 a 29/05/2016 em Fortaleza/CE: R\$ 150.000,00;
  - XVI Encontro Nordeste de Vereadores e Servidores de Câmaras Municipais, de 20/10 a 24/10/2016 em Ponta Negra/RN: R\$ 232.300,00;
- os valores recebidos, a título de diárias, por alguns servidores da Câmara Municipal do Ipojuca, ultrapassam o total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a exemplo de Josenildo Pinheiro de Lira e Denilson Ramos de Oliveira, participantes de 07 (sete eventos) no exercício (doc. 79, p. 24).

O defendente, por sua vez, aduz que: *“Se havia suporte legal e orçamentário para o pagamento das diárias, não cabe questionar o volume pago, se efetivamente foram utilizados. O que não pode é haver despesa sem autorização legal e previsão orçamentária”*.



Ora, ainda que exista previsão legal e orçamentária, é dever de qualquer gestor público assegurar o cumprimento do Princípio da Eficiência e da Economicidade em todas as atividades do órgão, ainda mais em tempos de crise financeira e econômica no país. Não se justifica a ausência de controles - a exemplo da verificação da pertinência do tema com as atividades do servidor público e do estabelecimento do quantitativo máximo de servidores por evento, de forma que estes possam ser o efeito multiplicador do conhecimento no órgão - capazes de minimizar tais gastos para a administração pública municipal.

Registre-se que é dever da administração pública (seja na esfera federal, estadual ou municipal) zelar pelo efetivo exercício do controle interno, posto que tal exigência advém de normas contidas na Carta Magna de 1988 (arts. 31, *caput*, e 74), na Lei Federal nº 4.320/64 (art. 76), na Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 59, *caput*), dentre outras, não constituindo nenhuma novidade legislativa. Portanto, cumpre ressaltar que:

- a. A imposição de um sistema coordenado de controles internos advém de um comando normativo constitucional (arts. 31, *caput*, e 74 da CF /88).
- b. A inexistência de um controle interno adequado da execução orçamentária, financeira e patrimonial é capaz de acarretar irregularidades e deficiências diversas na gestão da coisa pública (a exemplo das situações apontadas pela auditoria no caso sob exame).

Frise-se, por oportuno, o entendimento expresso pelos autores Flávio da Cruz e José Osvaldo Glock sobre o Controle Interno nos Municípios, perfeitamente aplicável no caso concreto:

**(...) entre as obrigações e responsabilidades do gestor público, está a de exercer o controle dos controles, ou seja, de assegurar-se de que existem controles suficientes** e adequados para garantir [a salvaguarda do patrimônio; a confiabilidade dos sistemas contábeis, financeiros e operacionais; a otimização no uso dos recursos; a eficiência operacional; e a adesão às políticas e normas internas, à legislação e às demais orientações dos órgãos de controle governamental], e essa missão é exercida, por delegação, através da unidade referida.

**A simples existência, na organização, da função (atuante) de coordenação do controle interno, incluindo procedimentos de auditoria interna, contribui decisivamente para redução de situações de irregularidades ou ilegalidades**, além de, gradativamente, haver um aprimoramento dos controles internos (CRUZ, Flávio; GLOCK, José Osvaldo. *Controle interno nos municípios: orientação para a implantação e relacionamento com os tribunais de contas*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 26/28). (Grifou-se).

Portanto, entendo que a irregularidade apontada enseja aplicação de multa e **determinação, no sentido de que a Câmara Municipal do Ipojuca venha a exercer sua missão institucional com eficiência, eficácia e efetividade**, em respeito aos Princípios da Razoabilidade, da Eficiência e da Economicidade,



adotando os controles internos pertinentes a cada área de atuação, em especial, no que se refere aos atos de concessão de diárias para participação dos servidores e vereadores em eventos, cujas naturezas se assemelham, e posterior verificação de sua adequação às atividades de cada servidor do Legislativo Municipal que participou dos citados eventos (avaliando se houve, inclusive, crescimento qualitativo na atuação do servidor para com o órgão).

**Diante do exposto:**

**VOTO pelo que segue:**

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 79) e da defesa apresentada (docs. 83-84);

**CONSIDERANDO** que a composição de pessoal da Câmara Municipal do Ipojuca evidencia um quadro formado por 3,5 cargos em comissão para cada efetivo, conforme demonstra o Relatório de Auditoria, contrariando a regra constitucional do concurso público (artigo 37, inciso II, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que a ausência de informações, em notas explicativas, quanto aos veículos de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, contraria os artigos 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e 10, § 4º, da Resolução TC nº 20/2015, ferindo o Princípio da Transparência Pública;

**CONSIDERANDO** a concessão de diárias sem critérios objetivos, tendo ocorrido gastos com eventos (seminários, encontros e outros) e diárias, contrariando os Princípios da Razoabilidade, da Eficiência e da Economicidade, consubstanciados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades constatadas também ensejam determinações para que não voltem a ocorrer em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Olavo Aguiar Seve, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 6.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Olavo Aguiar Seve, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Ipojuca, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:



1. Providenciar, tempestivamente, a publicação eletrônica da Prestação de Contas da Câmara Municipal do Ipojuca, dentre outras informações públicas, deixando o *site* específico em pleno funcionamento, de forma a permitir o acesso *online* de tais informações pela sociedade, conforme exigência da legislação correlata (LRF e LAI) e do Princípio da Transparência.
2. Enviar, tempestivamente, os Relatórios de Gestão Fiscal conforme exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas Resoluções deste TCE-PE, que tratam da matéria, indicando, em notas explicativas, outros veículos de comunicação utilizados na divulgação dos RGFs.
3. Realizar um levantamento da necessidade de pessoal do Poder Legislativo, com fins de identificar o quantitativo de profissionais necessários às funções permanentes do Legislativo, fixando de forma proporcional e razoável o número de ocupantes dos cargos comissionados e dos efetivos, com a realização do devido concurso público, caso assim seja confirmada tal necessidade, nos termos da Constituição da República (artigos 5º, *caput*, e 37, *caput* e incisos II e V) e da jurisprudência deste TCE-PE.
4. Aperfeiçoar o controle sobre a concessão de diárias e sua devida prestação de contas, instruindo-a da documentação necessária (a exemplo de certificados de participação ou quaisquer documentos comprobatórios da presença dos participantes nos eventos, informativo ou folder sobre os temas e conteúdo detalhados das palestras e cursos) à avaliação de tais gastos, quanto à sua finalidade pública, legalidade e economicidade.

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

É como voto.



## ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

### QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

| Área          | Descrição                                                                             | Fundamentação Legal                                  | Base de Cálculo                | Limite Legal                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Percentual / Valor Aplicado | Cumprimento |
|---------------|---------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|--------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|-------------|
| Pessoal       | Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre                              | Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.               | RCL - Receita Corrente Líquida | Máximo 6,00 %                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 5,10 %                      | Sim         |
| Subsídio      | Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal | Constituição Federal, art. 29, inciso VII.           | Receita do Município           | Máximo 5,00 %                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 0,16 %                      | Sim         |
| Subsídio      | Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma  | Lei municipal que fixou o subsídio                   | Valor fixado em norma.         | Limite em relação ao fixado em lei municipal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | R\$ 8.016,94                | Sim         |
| Despesa Total | Gastos com folha de pagamento                                                         | Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal           | Repasse legal.                 | Máximo 70,00 %                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 63,86 %                     | Sim         |
| Despesa Total | Despesa total do Poder Legislativo                                                    | Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal | Somatório das receitas.        | % do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. | 6,63 %                      | Sim         |
| Subsídio      | Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito                                 | Art. 37, inciso XI da CF/88                          | Subsídio do Prefeito           | O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | R\$ 19.000,00               | Sim         |
|               |                                                                                       |                                                      |                                | De acordo com o subsídio do deputado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                             |             |



|          |                                                                                                     |                                                                                                                                      |                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |              |     |
|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|-----|
| Subsídio | Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal) | Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes. | Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma. | estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; | R\$ 8.016,94 | Sim |
|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|-----|



## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

## RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.